



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012860/2008-01
Recurso nº 946.199 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.481 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CASA & TINTA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADAS. FUNDAMENTO DA GLOSA.

Não sendo as objeções fiscais suficientes para embasar a completa rejeição das despesas apontadas, não procede a exigência nesta parte.

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. DISTINÇÃO.

A bonificação em mercadorias se constitui em abatimento concedido sob a forma de unidades físicas do produto, sendo dedutível do lucro bruto na apuração do lucro operacional, como despesa operacional; já o desconto incondicional se constitui em redução sobre o preço do produto vendido, sendo dedutível da receita bruta na apuração da receita líquida de vendas e serviços, como dedução da receita bruta.

DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS VENDIDAS, NÃO COMPROVADAS. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação da ocorrência de devoluções de mercadorias vendidas se faz mediante a apresentação de notas fiscais de devolução estritamente vinculadas às notas fiscais de aquisição, contendo os mesmos dados destas (número, data de emissão e valor da operação), inclusive o destaque do imposto, quando for o caso.

DESCONTOS CONCEDIDOS E NÃO COMPROVADOS. FORMA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação da existência de descontos concedidos no pagamento de duplicatas se faz por meio da apresentação das próprias duplicatas pagas, nas quais constariam as quitações por valores menores do que os de sua emissão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

MULTA DE OFÍCIO. SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir de tributação as parcelas relativas a “prestações de serviços não comprovadas” e a “bonificações concedidas em mercadorias, não dedutíveis” (itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 24 a 44), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte objeto de Recurso (fls. 400 a 407 – destaques do original):

Exige-se da interessada o crédito tributário a seguir demonstrado:

Imposto / Contribuição	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)	29.811,58	19.142,01	22.358,68	71.312,27
Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)	831,71	560,76	623,77	2.016,24
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)	1.512,21	1.019,57	1.134,14	3.665,92
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	17.886,94	11.485,20	13.415,20	42.787,34
Total (R\$)	50.042,44	32.207,54	37.531,79	119.781,77

A seguir, indicam-se os autos de infração objeto do presente processo, bem como, em síntese, as infrações neles descritas:

Auto de infração de IRPJ (fls. 02/07)

Infração 001: Custos ou despesas não comprovados. Glosa de custos. Devoluções de vendas não comprovadas, conforme item 3 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 247, 248, 249, I, 251 e parágrafo único, 277 a 280 e 288 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99); e IN SRF nº 51, de 1978.

Infração 002: Custos ou despesas não comprovados. Glosa de despesas. Prestações de serviços não comprovadas, conforme item 1 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: arts. 249, I, 251 e parágrafo único, 299, 300 e 301 do RIR/99.

Infração 003: Custos, despesas operacionais e encargos não necessários. Bonificações concedidas em mercadorias não dedutíveis, conforme item 2 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: arts. 247, 248, 249, I, 251 e parágrafo único, 280, 299, 300 e 304 do RIR/99; art. 13, §2º, da Lei nº 9.249, de 1995; e IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

Infração 004: Glosas de despesas financeiras. Despesas financeiras contabilizadas a título de descontos concedidos, sem a comprovação de sua efetividade, por meio de documentação hábil e idônea, conforme item 4 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: arts. 247, 248, 249, I, 251 e parágrafo único, 299 e §§ 1º e 2º, 300, 374, I, do RIR/99.

Auto de infração de PIS (fls. 08/12)

O lançamento de PIS decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: PIS – Incidência não cumulativa – Apuração reflexa. Falta de recolhimento do PIS – Incidência não cumulativa. Devoluções de vendas não comprovadas, conforme item 3 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: meses de setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002.

Auto de infração de Cofins (fls. 13/17)

O lançamento de Cofins decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: Cofins. Falta/insuficiência de recolhimento da Cofins. Devoluções de vendas não comprovadas, conforme item 3 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: meses de setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

Auto de infração de CSLL (fls. 18/23)

O lançamento de CSLL decorre da fiscalização do IRPJ.

Infração 001: CSLL. Falta de recolhimento da CSLL. a) Devoluções de vendas não comprovadas, conforme item 3 do termo de verificação fiscal. b) Prestações de serviços não comprovadas, conforme item 1 do termo de verificação fiscal. c) Bonificações concedidas em mercadorias não dedutíveis, conforme item 2 do termo de verificação fiscal. d) Despesas financeiras contabilizadas a título de descontos concedidos, sem a comprovação de sua efetividade, por meio de documentação hábil e idônea, conforme item 4 do termo de verificação fiscal. Período de apuração: ano-calendário de 2003. Enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002.

Termo de verificação fiscal (fls. 24/44)

Das informações consignadas pela autoridade lançadora no termo de verificação fiscal, extrai-se, em resumo, que:

1) Início da ação fiscal:

- Em 09/01/2008, teve início a fiscalização da Suviminas Comércio de Tintas Ltda., CNPJ nº 02.705.681/0001-19 (antiga Suviminas Distribuidora Ltda).

- Constatou-se que a Suviminas Comércio de Tintas Ltda. foi incorporada pela interessada, conforme instrumento de alteração contratual registrado na junta comercial em 26/01/2007 (fls. 53/66).

- A alteração cadastral junto à RFB somente foi providenciada em 06/05/2008.

- O procedimento fiscal originário foi então encerrado, iniciando-se, em 20/05/2008, a fiscalização da interessada.

- Às fls. 48/49, consta autorização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte para reexame de período já fiscalizado (ano-calendário de 2003).

2) IRPJ e CSLL. Glosa de despesas. Prestações de serviços não comprovadas:

- Com relação à escrituração de despesas de prestação de serviços por pessoa jurídica, a interessada foi intimada a comprovar os pagamentos e a efetiva prestação dos serviços (fls. 45/47).

- A partir dos elementos apresentados e das diligências efetuadas, a autoridade lançadora apresentou suas constatações quanto aos seguintes prestadores de serviços:

2.1) Transportadora Miranda Ltda, CNPJ nº 04.755188/0001-39:

- Os Correios devolveram a intimação que a ela foi dirigida. O seu domicílio tributário corresponde a uma caixa postal situada na sede da Prefeitura Municipal de Rio Acima/MG (fls. 165/167).

- De acordo com o sistema da RFB “Consulta Declarações IRPJ”, a transportadora encontra-se inativa desde o ano-calendário de 2003 (fls. 168).

- No contrato de prestação de serviços de fls. 169/172, não se indicam nem o tipo societário, nem o número de inscrição no CNPJ da sociedade – que é ali representada por sócia não integrante do quadro societário constante do sistema da RFB “Consulta CNPJ”, qual seja: Luciane de Miranda Gomes Teixeira.

- Inexiste veículo de propriedade da transportadora no sistema do Departamento Nacional de Trânsito “RENAVAM”.

- As cópias de notas fiscais às fls. 176, 178 e 180, sem a discriminação das notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte que identifiquem as mercadorias transportadas, não comprovam a efetiva prestação dos serviços.

- Consta do referido contrato que “a contratada poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas, que tenham vínculo societário com a contratante”.

- Os cheques, cujas cópias estão anexas às fls. 176/181, foram sacados diretamente no caixa das instituições bancárias, não sendo prova cabal de que o desembolso efetuado veio a integrar o patrimônio da transportadora.

- Assim, devem ser objeto de glosa os respectivos valores deduzidos pela incorporada em sua contabilidade, a título de serviços prestados por pessoa jurídica (R\$ 4.047,38 – fls. 29).

2.2) R & C Prestação de Serviços Ltda., CNPJ nº 02.764.712/0001-02:

- As notas fiscais por ela emitidas assim discriminam os serviços: “prestação de serviços de acordo com a planilha” (fls. 188/213). Nenhuma planilha foi apresentada à autoridade lançadora. Tais notas não discriminam as notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte que identifiquem as mercadorias transportadas.

- O contrato de locação de caminhão firmado entre a incorporada (locadora) e a R & C Prestação de Serviços Ltda. (locatária) estabelece que “o pagamento da locação será efetuado através de prestação de serviços de transportes à locadora” e que “a locatária poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas que tenham vínculo societário com a locadora” (fls. 183).

- Os cheques, cujas cópias estão anexas às fls. 189/214, foram sacados diretamente no caixa das instituições bancárias, e não possuem valores coincidentes com os destacados nas notas fiscais.

- Em diligência levada a efeito na R & C Prestação de Serviços Ltda. (fls. 215/217), não foram obtidos elementos suficientes a evidenciar que as notas fiscais referem-se à prestação de serviços de transporte para a incorporada.

- Assim, devem ser objeto de glosa os respectivos valores deduzidos pela incorporada em sua contabilidade, a título de serviços prestados por pessoa jurídica (R\$ 39.088,57 – fls. 30).

[...].

3) IRPJ e CSLL. Custos, despesas operacionais e encargos não necessários. Bonificações concedidas em mercadorias não dedutíveis:

- Relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2003, a incorporada escriturou despesas a título de bonificações em mercadorias concedidas aos seus clientes (fls. 34).

- A interessada foi intimada a comprovar a necessidade, usualidade ou normalidade das despesas (fls. 226). As informações contidas na resposta de fls. 229/234 “confirmam o fato de que as bonificações concedidas a seus clientes não se configuram descontos incondicionais, para serem dedutíveis na apuração do lucro real”. Isto pode ser observado quando a interessada esclarece, às fls. 230, que “a concessão deste tipo de benefício depende realmente do volume de negociações” (grifo da autoridade lançadora).

- Não foi anexada a mencionada “planilha 01”, que, de acordo com os esclarecimentos prestados, “demonstra a política da empresa, comprovando as bonificações concedidas em relação a várias empresas”.

- As notas fiscais apresentadas, às fls. 239/273, foram emitidas apenas para fins de bonificação. As bonificações deveriam ter figurado como parcela redutora do valor da venda nas notas fiscais de venda dos bens a que se referem. Não consta das notas fiscais de bonificação a indicação da operação ou a causa que lhes deu origem. Não se atendeu ao que dispõem a IN SRF nº 51, de 1978, e o art. 304 do RIR, de 1999.

- Algumas das notas, mesmo intituladas como se fossem de bonificações, concedem descontos (fls. 264, 266, 267, 268 e 273).

- Os valores escriturados de algumas das notas correspondem aos seus montantes líquidos da base de cálculo do ICMS (fls. 230/231, 252, 253, 254, 257, 265, 266, 268 e 271).

- A nota fiscal de fls. 271 refere-se à bonificação que a incorporada concedeu à própria interessada, o que enfraquece a afirmação de que as bonificações visam à captação e manutenção da clientela.

- Não comprovada a natureza necessária da despesa para a consecução do objetivo social, e não se coadunando as bonificações com o desconto incondicional (por não constar o valor delas como parcela redutora do preço de venda nas notas fiscais), não há como admitir a dedutibilidade das despesas para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

- Valor tributável: R\$ 92.598,79 (fls. 34).

4) IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Devoluções de mercadorias vendidas não comprovadas:

- As notas fiscais de devolução, relacionadas às fls. 38, não indicam o transportador nem as respectivas notas de venda (fls. 283/335).

- Intimada (fls. 227), a interessada esclareceu que o seu cliente estava em período de encerramento de atividades e, não conseguindo saldar seus débitos, devolveu as mercadorias que ainda estavam em seu poder, no intuito de abatimento da dívida; e que algumas notas de devolução referem-se a vendas efetuadas em período já prescrito (fls. 231).

- Na tabela elaborada pela interessada, às fls. 232/233, as notas de vendas são vinculadas aos produtos e às notas de devolução, mas ela não apresenta todas as notas de vendas ali relacionadas. Os produtos indicados ora não correspondem àqueles relacionados nas notas de venda apresentadas, ora inexistente qualquer nota fiscal que lhes sirva de origem, ora possuem valores, quantidades e embalagens divergentes daqueles relacionados nas notas de devolução.

- Nos termos do art. 264, § 3º, do RIR, de 1999, os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

- Na verdade, a interessada obrigou seu cliente a quitar os valores a ela devidos em face das duplicatas pendentes, adquirindo-lhe as mercadorias em estoque, razão pela qual não se vislumbra uma vinculação perfeita entre os dados contidos nas notas fiscais de venda e aqueles produtos cujos valores a interessada pretende sejam deduzidos a título de devolução de mercadorias.

- Valor tributável: R\$ 50.407,56 (fls. 39).

5) IRPJ e CSLL. Glosas de despesas financeiras. Descontos concedidos e não comprovados:

- Intimada a comprovar os registros contábeis a título de descontos concedidos (fls. 228), a interessada deixou de apresentar as provas documentais de que os clientes obtiveram, de fato, os descontos (fls. 233).

- Valor tributável: R\$ 11.251,58 (fls. 39/40).

Consigne-se, por fim, que no item II.1, intitulado “Créditos decorrentes da não cumulatividade” (fls. 40 e 41), o termo de verificação fiscal versa sobre exigências de PIS diversas da acima relatada. Entretanto, tais exigências não são objeto de nenhum dos autos de infração deste processo, razão pela qual não serão aqui detalhadas.

Impugnação

Intimada da exigência em 30/09/2008, a interessada, em 30/10/2008 (fls. 355), apresentou a impugnação de fls. 357/378, suscitando, em resumo, as seguintes razões de defesa:

a) Glosa de despesas com prestadoras de serviços. Transportadora Miranda Ltda.: Anexam-se o contrato social desta, bem como documentos que comprovam a existência do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e a Suviminas Distribuidora Ltda (antiga razão social da incorporada). A transportadora locava da Suviminas Distribuidora Ltda. o caminhão que utilizava para fazer as entregas, pagando a locação através dos próprios serviços de transporte que lhe eram

prestados. E Luciane de Miranda Gomes Teixeira possui procuração, registrada em cartório, para assinar em nome da transportadora. (documentos juntados às fls. 02/16 do Anexo I)

b) Glosa de despesas com prestadoras de serviços. R & C Prestação de Serviços Ltda.: Os serviços por esta prestados estão comprovados pelas notas fiscais juntadas aos autos, bem como pelos cheques que indicam o seu pagamento. Anexa-se planilha que informa os serviços prestados, as datas, o percurso das entregas, as notas fiscais dos produtos entregues e quantidade dos produtos. (documentos juntados às fls. 17/107 do Anexo I)

c) Glosa das bonificações concedidas em mercadorias: As bonificações eram concedidas incondicionalmente. Quando da compra da mercadoria pelo cliente, independentemente da realização de evento futuro, havia a concessão da bonificação, que pode ser traduzida como desconto incondicional. Lado outro, se as bonificações não forem entendidas como descontos incondicionais, devem então ser enquadradas como despesas operacionais, conforme Solução de Consulta nº 298, de 28 de novembro de 2007 (fls. 363). A única intenção era aumentar a carteira de clientes e manter a fidelidade dos já captados. Os fornecedores exigiam o cumprimento de metas de vendas para que fosse possível continuar representando a sua marca. O montante das bonificações, em relação ao total das vendas para cada cliente, é absolutamente tolerável e usual no ramo. Se não fossem praticadas as bonificações, não seria possível concorrer em patamar de igualdade com as outras empresas do ramo, que normalmente as concedem. (documentos juntados: Anexo I, fls. 165/178; Anexos II, III e IV)

d) Devoluções de mercadorias vendidas: A planilha anexa (fls. 162/164 do Anexo I) demonstra que as mercadorias devolvidas, em sua esmagadora maioria, são as mesmas que as vendidas. Por uma falha no gerenciamento das devoluções, foram indevidamente tidos como objeto de devolução os produtos indicados nas notas fiscais de ns. 14267 (itens 5 e 10), 14447 (item 6), 14501 (itens 1, 4, 7, 11 e 13) e 14502 (itens 12, 19 e 20). Somam R\$ 1.296,97 os produtos a que se referem os aludidos itens. Os demais produtos foram realmente devolvidos e somam R\$ 30.959,71. (documentos juntados às fls. 108/164 do Anexo I)

e) Descontos concedidos não comprovados: Exige-se da interessada prova impossível. Os fatos ocorreram há um tempo considerável, em 2003. Ela não pode exigir daqueles clientes que exibam documentos para comprovar que realmente se beneficiaram dos descontos. Somente o agente da fiscalização tributária teria esse poder, se munido de um mandado de procedimento fiscal. A interessada pode apenas apresentar cópia do livro razão, provando que não houve o ingresso dos valores descontados. (documentos juntados às fls. 179/221 do Anexo I)

f) Ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da taxa Selic como juros de mora: Devem ser descontadas do débito todas as parcelas exigidas a título de juros de mora com base na taxa Selic, naquilo que exceder 1% ao mês, por ofender o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, bem como os princípios constitucionais da legalidade, indelegabilidade de competência e segurança jurídica.

g) Caráter confiscatório da multa. Necessidade de redução: a multa aplicada deve ser reduzida para patamares condizentes com a realidade econômica do país e com o ordenamento pátrio, mormente a carta política de 1988.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 399 e 400):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

As importâncias registradas a título de despesas ou custos com a contratação de serviços somente são dedutíveis, para determinação do lucro real, mediante a comprovação, com documentação hábil e idônea, do pagamento e da efetiva realização dos trabalhos por parte do beneficiário.

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS.

Bonificações concedidas em mercadorias serão indedutíveis, para determinação do lucro real, quando não revestirem a forma de desconto concedido incondicionalmente e não houver comprovação da necessidade e usualidade ou normalidade da despesa.

DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS VENDIDAS.

As notas fiscais de devolução devem fazer referência às respectivas notas de venda, indicando o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original. A falta de comprovação das devoluções de mercadorias enseja lançamento.

DESCONTOS CONCEDIDOS.

Correta a tributação dos valores escriturados a título de descontos concedidos no pagamento de duplicatas, quando não comprovada, por meio de documentação hábil, a veracidade dos registros contábeis.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, aplica-se multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidem juros de mora calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL, PIS E COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 29/03/2012 (fls. 1.767 – numeração digital - ND), a tempo, em 25/04/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 1.775 (ND) a 1.790 (ND), nele argumentando, em síntese:

- a) que o lançamento foi construído em cima de premissas falsas, levantadas pela Fiscalização, que preferiu entender pela manutenção do crédito, em vez de acatar a realidade dos fatos consubstanciada em cerca de quatro centenas de folhas de documentação hábil e idônea, juntada pela Recorrente quando do protocolo da Impugnação;
- b) que, dessa forma, novamente se demonstrará que as glosas efetuadas pela Fiscalização não merecem prosperar, posto que as deduções efetuadas pela Recorrente foram feitas em função de exercício regular de direito garantido pelas normas legais que disciplinam os tributos que se tenta exigir;
- c) que, com relação à **Transportadora Miranda Ltda. (prestações de serviços não comprovadas)**, as notas fiscais juntadas aos autos para a comprovação da prestação de serviços não podem ser analisadas isoladamente, devendo ser observadas em conjunto com os contratos de prestação de serviços e respectivos aditivos;
- d) que, dessa forma, verifica-se que as notas fiscais referem-se às operações de prestação de serviço da Transportadora Miranda Ltda. em favor da Recorrente;
- e) que o fato de a transportadora encontrar-se inativa junto ao sistema da Receita Federal é questão que se restringe à relação entre a Recorrida e a transportadora, em nada alterando o direito de terceiros de boa-fé (no caso, a Recorrente);
- f) que o fato de que, nas notas fiscais não havia referência às notas fiscais das mercadorias transportadas não quer significar que sejam elas inválidas ou inidôneas, posto que, para fins de dedução destes valores da base de cálculo dos tributos exigidos, não é necessário que haja a discriminação requerida pela Fiscalização;
- g) que a redação ressaltada pela Fiscalização, do contrato de prestação de serviço apenas significa que, se outra empresa que possua vínculo societário com a Recorrente utilizar os serviços da transportadora, este serviço já se encontra incluso no contrato, não sendo necessárias tratativas paralelas;
- h) que as demais alegações da Fiscalização fogem do âmbito de atuação da Recorrente, não podendo ela ser responsabilizada pela escolha de domicílio fiscal da transportadora ou pela opção do meio de resgate dos cheques;
- i) que, no que se refere à empresa **R & C Prestação de Serviços Ltda. (prestações de serviços não comprovadas)**, o caminhão utilizado pela transportadora era de propriedade da Recorrente, que o alugava àquela;
- j) que, no final do mês, subtraía-se, do valor devido pela Recorrente, os valores referentes ao aluguel e a despesas com abastecimentos e **manutenção em geral do caminhão locado**;

- k) que esta é a origem da diferença entre o valor das notas e dos pagamentos efetuados;
- l) que, ainda que a fiscalização não considerasse o valor informado pela Recorrente como passível de ser deduzido, deveria ela ter acatado, no mínimo, a dedução no patamar dos pagamentos efetuados, qual seja, o valor pago à transportadora já com os abatimentos referentes aos custos que envolvem a manutenção do caminhão e seu aluguel;
- m) que, dessa forma, caso não se entenda pela dedução integral, a glosa deveria pesar apenas sobre as diferenças encontradas pela Fiscalização, e não sobre o valor total dos pagamentos efetuados à R & C Prestação de Serviços Ltda.;
- n) que, no tocante às **bonificações concedidas em mercadorias, não dedutíveis**, o único requisito para que a dedução seja regular e válida é de que o desconto ou bonificação seja concedido incondicionalmente;
- o) que a fiscalização fracassou em demonstrar qualquer condição vinculada à concessão das bonificações e descontos;
- p) que as notas fiscais de bonificações atendem a todas as especificações necessárias, sendo necessário ressaltar que a legislação mineira não obriga a que se faça qualquer observação na nota fiscal, quando se tratar de nota fiscal de bonificação;
- q) que, sendo considerados bonificação incondicionada, sendo considerados despesa operacional, os valores referentes a este tópico precisam ser decotados do lançamento recorrido;
- r) que, no pertinente às **devoluções de mercadorias vendidas, não comprovadas**, em que pese a Recorrente ter juntado todas as notas fiscais correspondentes às devoluções, bem como ter apresentado planilha que demonstra a vinculação entre as operações de venda e as respectivas devoluções, o órgão julgador manteve a glosa das deduções efetuadas, referentes a este item;
- s) que, pela mera divergência de valores entre a nota fiscal de saída e a nota fiscal de devolução não se pode concluir pela inidoneidade das operações de devolução;
- t) que, referentemente aos **descontos concedidos e não comprovados**, a fiscalização e a DRJ responsável afirmaram que o livro-razão da Recorrente não tem valor probatório, pois não houve juntada de documentação hábil que demonstre o porquê dos números da Recorrente;
- u) que a fiscalização não provou que a escrituração da Recorrente é irreal, limitando-se a rejeitar documento idôneo sem elidi-lo, apenas levantando suspeitas, mas mantendo-as infundadas, por não conseguir demonstrá-las;

- v) que a Recorrente não tem autoridade legal para requerer de seus clientes os documentos necessários à comprovação de seu pleno direito;
- w) que o seu livro-razão, isoladamente, tem o condão de demonstrar, com confiabilidade, os dados contábeis da Recorrente;
- x) que é, portanto, descabida a glosa efetuada em função da dedução do valor referente aos descontos concedidos no pagamento de duplicatas, devendo ocorrer o decote do crédito lançado na razão das deduções glosadas;
- y) que é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic como juros de mora; e
- z) que é confiscatória a multa de ofício aplicada.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Prestações de serviços não comprovadas

5. Trata-se de **despesas de prestações de serviços por pessoas jurídicas, consideradas não comprovadas** pela fiscalização (fls. 25).

6. Após a decisão de primeira instância, subsistem as seguintes objeções da fiscalização quanto a esse item, no que se refere à **Transportadora Miranda Ltda.** (fls. 408):

- Os Correios devolveram a intimação dirigida à transportadora. O seu domicílio tributário corresponde a uma caixa postal situada na sede da Prefeitura Municipal de Rio Acima/MG (fls. 165/167);

- De acordo com o sistema da RFB “Consulta Declarações IRPJ”, a transportadora encontra-se inativa desde o ano-calendário de 2003 (fls. 168);

- As notas fiscais não discriminam as notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte que identifiquem as mercadorias transportadas;

- Consta do referido contrato de prestação de serviços que “a contratada poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas, que tenham vínculo societário com a contratante”;

- Os cheques que comprovariam o pagamento dos serviços foram sacados diretamente no caixa das instituições bancárias, não sendo prova cabal de que o desembolso efetuado veio a integrar o patrimônio da transportadora.

7. Alega a Recorrente que as notas fiscais juntadas aos autos para a comprovação da prestação de serviços não podem ser analisadas isoladamente, devendo ser observadas em conjunto com os contratos de prestação de serviços e respectivos aditivos (fls. 1.777 - ND).

8. Entendo que as objeções acima não são suficientes para embasar a completa rejeição das despesas apontadas:

- a) o simples fato de a referida transportadora não haver sido encontrada pelos Correios em **30/06/2008**, com a observação “mudou-se” (fls. 166 e verso) não comprova a sua inexistência já no ano de **2003**. Pesquisando na Internet, verificou este relator que

aquela empresa somente foi considerada inexistente de fato, pelo fisco mineiro, em **outubro de 2008** (<http://portal6.pbh.gov.br/dom/Files/dom0311-smar-especial2.rtf>):

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS

O Gerente de Tributos Mobiliários, da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, da Secretaria Municipal de Finanças, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, especialmente a contida no artigo 2º, do Decreto nº 12.689 de 20 de abril de 2007, mediante apuração efetuada em PTA específico, DECLARA A INEXISTÊNCIA DE FATO DOS ESTABELECIMENTOS DAS SEGUINTE EMPRESAS, localizadas no município de RIO ACIMA, para os efeitos da retenção e recolhimento do ISSQN de que trata o inciso V, do artigo 21, da Lei Municipal nº 8.725/03, com nova redação do artigo 1º da Lei nº 9.335/07.

Notifica também todos os tomadores de serviços das mencionadas empresas, estabelecidos em Belo Horizonte, da obrigação de reter e recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelos estabelecimentos aqui declarados inexistentes de fato, a partir do dia seguinte ao desta publicação, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto nº 12.689 de 20 de abril de 2007.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2008

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes

Gerente de Tributos Mobiliários

[...].

PROCESSO-CNPJ-RAZÃO SOCIAL

01.094495.08.22-04755188/0001-39-TRANSPORTADORA MIRANDA LTDA.

[...].

- b) quanto à circunstância de o endereço daquela transportadora ser uma caixa postal, situada na sede da Prefeitura Municipal de Rio Acima/MG, há que se ressaltar que este relator, ao consultar na Internet pelas expressões “Rua Antônio Carlos, 38” box “Rio Acima”, localizou, em data de 4 de setembro de 2012, aproximadamente 1.260 resultados, abrangendo diversas empresas daquela localidade, como demonstra a tela seguinte:

Processo nº 10680.012860/2008-01
Acórdão n.º **1803-001.481**

S1-TE03
Fl. 1.808

Pesquisar Imagens Mapas Play YouTube Notícias Gmail Docs Mais Fazer login

"Rua Antônio Carlos, 38" box "Rio Acima"

Pesquisar Página 2 de aproximadamente 1.260 resultados

Web

[717958000106 DEMEC-DELEGACIA REGIONAL DO MEC/RJ ...](#)
api.comprasnet.gov.br/sicaf/v1/consulta/fornecedores?id... - Em cache
... Persiana (Horizontal / Vertical) BAIRRO CENTRO RUA ANTONIO CARLOS 38 BOX 93
Rio Acima 30110120 False 1900681000107 GERENCIA ESTADUAL ...

[Morato Rocha Navais Asses Cons Emp](#)
www.hotfrog.com.br/.../Morato-Rocha-Navais-Asses-Cons-Emp - Em cache
Endereço: **Rua Antonio Carlos 38 Box 938, RIO ACIMA** 34300-000, MG Belo Horizonte
Website - nenhum fornecido. Email - nenhum fornecido|Direções ...

A Web

[aluguel de carros • Rio acima • Minas Gerais • Brasil •](#)
www.tuugo.com.br/Products/Aluguel-de-carros/Mg/Rio-acima - Em cache
aluguel de carros ☆ **Rio acima** ☆ Minas Gerais ☆ Brasil ☆ Tec Cambio E ... Endereço: **Rua Antonio Carlos 38 Box 5614, Rio Acima**, Minas Gerais, 34300-000 ...

[BREED CONSULTORIA - Rio Acima - MG](#)
www.betoget.com/breed-consultoria/ - Em cache
Rua Antônio Carlos, 38, Box 323. CEP 31001-001 - Rio Acima - Minas Gerais - Brasil.
Telefone: (31) 91169440. E-mail:

[Planos de Saúde em Rio Acima - MG](#)
www.planodesaude.sp.net/planos_de_saude_por.../rio_acima_mg - Em cache
Informações sobre Planos de Saúde em **Rio Acima** - MG, listagem de corretores e rede credenciada dos planos de saúde, ... **Rua Antonio Carlos, 38 Box 311** ...

[Breed Consultoria em Rio Acima, MG - Consultoria, Serviços Em Geral](#)
www.dihitt.com.br/biz/breed-consultoria - Em cache
Breed Consultoria. Consultoria, Serviços Em Geral. Telefone: (31) 9116-9440. Endereço: **Rua Antônio Carlos 38 Box 323, Cidade: Rio Acima**, MG ...

[If Tecnologia Em Informatica Ltda em Rio Acima/MG](#)
www.oficinadanet.com.br/.../if-tecnologia-em-informatica-ltda - Em cache
A empresa If Tecnologia Em Informatica Ltda atua em **Rio Acima/MG** no setor de tecnologia ... Endereço: **Rua Antonio Carlos, 38, Box 5694, - - CEP: 34300000** ...

[NALOX INTERNET GROUP LTDA - RIO ACIMA - MG - Busca de ...](#)
www.empresonline.glix.com.br/.../nalox-internet-group-ltda_309142 - Em cache
NALOX INTERNET GROUP LTDA. **RUA ANTONIO CARLOS, 38, BOXE 4460, RIO ACIMA** - MG. CEP: 34300-000. Telefone: (31) 3336-4712 ...

[WS, Rio Acima, MG | Fornecedores | CIMM](#)
www.cimm.com.br/porta/pessoas_jundicas/exibir/33908-ws - Em cache
WS - - informações, endereço e telefones da WS em **Rio Acima** - MG. ... **Rua Antonio Carlos, 38**. Complemento: **box 5167**. CEP: 34300000. Bairro: Centro ...

[Provedores de internet - Página 8](#)
www.novosanuncios.com/guia/tag/provedores-de-internet/p8 - Em cache
Provedores de internet. Selecione uma região, Acre, Alagoas ...

Rio Mapa
www.gosur.com/pt/mapa/
Guia de Ruas, Mapas e Rotas. Rio mapa
Mapa Brasil - Mapa Sao Paulo - Mapa RJ

Anúncio

[Anterior](#) 1 2 3 4 5 6 [Mais](#)

[Pesquisa avançada](#) [Ajuda da Pesquisa](#) [Envie seus comentários](#)

[Página Inicial do Google](#) [Programas de Publicidade About Google](#) [Privacidade e Termos](#)

http://www.google.com.br/search?q=%E2%80%9CRua+Ant%C3%B4nio+Carlos,+38%... 4/9/2012

c) o fato de aquela transportadora encontrar-se inativa desde o ano-calendário de 2003 (tela de fls. 168) não é conclusivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/09/2

012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 23/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

comprovando, pelo contrário, a sua existência, pelo menos até **25/03/2008**, data da entrega da declaração de inatividade do ano-calendário de 2007 (fls. 168);

- d) no contrato de prestação de serviços não se indica, realmente, nem o tipo societário, nem o número de inscrição no CNPJ da transportadora, como afirma a fiscalização, o que não a impediu, porém, de identificá-la no cadastro da RFB (fls. 173);
- e) a exigência da fiscalização de que as notas fiscais de serviços de transporte deveriam discriminar as notas fiscais e/ou conhecimentos de transporte que identificassem as mercadorias transportadas é irrazoável, em face da existência de contrato de prestação de serviços correspondente, vigente pelo prazo de doze meses, prorrogável (fls. 169 e 170);
- f) a cláusula de que “a contratada poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas que tenham vínculo societário com a contratante” apenas flexibiliza o que consta da mesma cláusula (cláusula segunda, fls. 169), no sentido da exclusividade na prestação de serviços de transportes de mercadorias para a Recorrente, já que é desta o caminhão utilizado no serviço. Não ficou claro o motivo da estranheza da fiscalização quanto a esse ponto; e
- g) quanto aos cheques de pagamento, todos eles são nominais à transportadora (fls. 176 a 181), não havendo qualquer impedimento legal a que esta efetue, a seu critério, o saque da importância respectiva diretamente na boca do caixa.

9. Com relação à empresa **R & C Prestação de Serviços Ltda.**, a decisão recorrida aponta diversos erros na escrituração do livro Caixa da referida transportadora, além de divergências entre os dados indicados em planilha, as notas fiscais respectivas e os pagamentos em cheque (fls. 409 e 410).

10. Subsistem, ainda, após a decisão de primeira instância, as seguintes objeções da fiscalização (fls. 410):

- o contrato de locação de caminhão firmado entre a incorporada (locadora) e a transportadora (locatária) estabelece que “a locatária poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas que tenham vínculo societário com a locadora”;

- os cheques que comprovariam o pagamento dos serviços foram sacados diretamente no caixa das instituições bancárias;

- em diligência levada a efeito na transportadora, não foram obtidos elementos suficientes a evidenciar que as notas fiscais referem-se à prestação de serviços de transporte para a incorporada.

11. Afirma a Recorrente que a origem da diferença entre o valor das notas e dos pagamentos efetuados está no fato de o caminhão utilizado pela transportadora ser de sua propriedade (Recorrente), que o alugava àquela, e que, no final do mês, subtraía-se, do valor devido, os valores referentes ao aluguel e a despesas com abastecimentos e manutenção em geral do caminhão locado (fls. 1.779 - ND).

12. Entendo que as objeções acima não são suficientes para embasar a completa rejeição das despesas apontadas:

- a) os erros na escrituração do livro Caixa da transportadora e as divergências entre os dados indicados em planilha, as notas fiscais respectivas e os pagamentos em cheque, poderiam, quando muito, resultar na glosa das correspondentes diferenças, mas não na total desconsideração da despesa, como bem afirmou a Recorrente (fls. 1.779 - ND);
- b) as divergências apontadas pela fiscalização e pela decisão recorrida entre as notas fiscais e os pagamentos em cheques se referem, apenas a valores, já que as datas dos cheques e das respectivas notas fiscais são coincidentes entre si (fls. 189 a 214);
- c) a cláusula de que “a locatária poderá prestar serviços de entrega de mercadorias para outras empresas que tenham vínculo societário com a locadora” apenas flexibiliza o que consta da mesma cláusula (cláusula terceira, fls. 183), no sentido da exclusividade na prestação de serviços de transportes de mercadorias para a Recorrente, já que é desta o caminhão utilizado no serviço. Não ficou claro o motivo da estranheza da fiscalização quanto a esse ponto;
- d) quanto aos cheques de pagamento, todos eles são nominais à transportadora (fls. 189 a 214), não havendo qualquer impedimento legal a que esta efetue, a seu critério, o saque da importância respectiva diretamente na boca do caixa;
- e) há cheques que não foram sacados na boca do caixa, mas depositados em outro banco (fls. 210, 212 e 214), e, pelo menos um deles foi utilizado, em boa parte, para pagamento de títulos, conforme anotação em seu verso (fls. 206); e
- f) ao afirmar a fiscalização, genericamente, que, em diligência levada a efeito na transportadora, não foram obtidos elementos suficientes a evidenciar que as notas fiscais referem-se à prestação de serviços de transporte para a incorporada Suviminas Distribuidora Ltda. (fls. 30), não esclareceu, ela, a que elementos exatamente se referia.

13. Voto, assim, pelo **cancelamento** desta parte da autuação.

Bonificações concedidas em mercadorias, não dedutíveis

14. Entendeu a fiscalização, com relação às **bonificações concedidas em mercadorias**, não estar comprovada a natureza necessária da despesa para a consecução do objetivo social, não se coadunando, essas bonificações, com o desconto incondicional, por não constar o valor delas como parcela redutora do preço de venda nas notas fiscais (fls. 36).

15. Afirma a decisão recorrida que as bonificações concedidas em mercadorias não são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, pois a concessão não se deu sob a forma de desconto incondicional (fls. 411). Afirma, ainda, que as bonificações concedidas devem guardar estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram, o que, no caso em apreço, não estaria comprovado por meio de documentação hábil e idônea (fls. 412).

16. Subsistem, ainda, após a decisão de primeira instância, as seguintes objeções da fiscalização (fls. 35 e 36):

- as notas de bonificações às fls. 264, 266, 267, 268 e 273 concedem descontos;

- os valores escriturados das notas de fls. 230/231, 252, 253, 254, 257, 265, 266, 268 e 271 correspondem aos seus montantes líquidos da base de cálculo do ICMS;

- a nota fiscal de fls. 271 refere-se à bonificação que a incorporada concedeu à própria interessada, o que enfraquece a afirmação de que as bonificações visam à captação e manutenção da clientela.

17. Contrapõe a Recorrente que, sendo considerados bonificação incondicionada, sendo considerados despesa operacional, os valores referentes a este tópico precisam ser decotados do lançamento recorrido (fls. 1.781 - ND).

18. O que se observa quanto a este tópico é uma grande confusão, tanto da parte da fiscalização, quanto da instância *a quo*, sobre o que realmente seria a **bonificação concedida em mercadorias**.

19. Inicia a fiscalização o seu arrazoado fazendo referência ao art. 304 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), que se refere a situação distinta – importâncias pagas ou creditadas a título de bonificação (comissão). Entende, ela, também, que, somente seriam dedutíveis as bonificações se se equiparassem, estas, aos descontos incondicionais, ou seja, como parcelas redutoras do preço de venda. Vejam-se as seguintes afirmações fiscais (fls. 35):

Por outro lado, observe-se que as informações trazidas pela empresa somente confirmam o fato de que as bonificações concedidas a seus clientes não se configuram descontos incondicionais, para serem consideradas dedutíveis na apuração do lucro real [...].

Observe-se, ainda, que, do exame das notas fiscais apresentadas pela empresa, verifica-se que, por se tratar de notas fiscais emitidas simplesmente para fins de bonificação, não poderão seus respectivos valores ser considerados descontos incondicionais, por não figurarem tais bonificações como

parcela redutora do valor da venda, ou seja, devidamente constantes das notas fiscais de vendas dos bens a que tais bonificações se refiram.

20. Na mesma trilha, ingressou, inadvertidamente, a decisão recorrida (fls. 411):

Portanto, tais bonificações concedidas em mercadorias não são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, pois a concessão não se deu sob a forma de desconto incondicional.

21. A diferença entre **bonificação em mercadorias** e **desconto incondicional** é que aquela (bonificação) se constitui em abatimento concedido sob a forma de unidades físicas do produto; já este (desconto incondicional), em redução sobre o preço do produto vendido.

22. As **bonificações** são dedutíveis do lucro bruto na apuração do lucro operacional (despesas operacionais); já os **descontos incondicionais** são dedutíveis da receita bruta na apuração da receita líquida de vendas e serviços (dedução da receita bruta).

23. No presente caso, constou o seguinte, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 34):

A incorporada Suviminas Comércio de Tintas Ltda., registrou, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, a débito da rubrica contábil “DESPESAS GERAIS” (código 3360), subconta “BONIFICAÇÕES” (código 3388), e a crédito da conta “Estoque de Mercadorias” (Código 1440), os valores abaixo relacionados, a título de bonificações em mercadorias concedidas aos seus clientes.

24. Para logo se vê, pela contabilização procedida pela própria Recorrente, estar-se diante de uma **despesa operacional (bonificação)**, e não de uma dedução da receita bruta (desconto incondicional), como equivocadamente entenderam a fiscalização e a decisão recorrida.

25. Quanto à necessidade e utilidade do registro desta despesa para a consecução do objetivo social da empresa (comércio atacadista e varejista de tintas), transcrevo trecho do voto prolatado no Acórdão nº 101-95.072, de 6 de julho de 2005, abordando situação similar:

De fato, é incontestável que as despesas (custos) referentes aos produtos distribuídos gratuitamente pela Recorrente a seus distribuidores, como forma de promover seus produtos e alavancar suas vendas são usuais e normais e atendem aos conceitos genéricos de despesas operacionais, previstos no art. 191 do RIR/80.

26. Finalizo este tópico transcrevendo o seguinte trecho do voto proferido no Acórdão nº 105-02.581, de 22 de março de 1988, que enfrentou situação análoga:

A hipótese, no caso que se julga, é a de descontos condicionais, classificados pela recorrente no rol das “Despesas com vendas”, conforme demonstrações do resultado de cada exercício, anexadas aos autos.

A circunstância foi alegada pela contribuinte, mas a autoridade recorrida não se dignou de considerá-la, persistindo na tese de que somente os descontos incondicionais são dedutíveis, sem revelar a mínima preocupação com a legitimidade dos valores deduzidos.

Há no procedimento inequívoca impropriedade, que não pode prosperar como sustentáculo da pretensão fiscal.

Como os fundamentos da tributação não se ajustam à natureza dos fatos, a exigência deve ser considerada improcedente.

27. Ficam, pois, prejudicadas, em decorrência, as demais objeções da fiscalização (fls. 35 e 36).

Devoluções de mercadorias vendidas, não comprovadas

28. A fiscalização tributou o valor escriturado a título de **devoluções de mercadorias vendidas, não comprovadas**, por ausência de comprovação da efetividade e vinculação dessas devoluções às operações de venda (fls. 38).

29. Afirma a decisão recorrida que as notas fiscais de devolução apresentadas com a impugnação não fazem nenhuma referência às respectivas notas de venda e não indicam, como deveriam, o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original. Já quanto à planilha apresentada pela Recorrente, haveria divergências entre os valores unitários dos produtos vendidos e devolvidos ou especificações diferentes entre esses produtos. Assim, segundo a decisão recorrida, não teria havido devolução de vendas, mas dação em pagamento (fls. 413).

30. Retruca a Recorrente que, pela mera divergência de valores entre a nota fiscal de saída e a nota fiscal de devolução, não se pode concluir pela inidoneidade das operações de devolução (fls. 1.782 - ND).

31. Tem-se que a **operação de devolução de mercadorias** compreende aquela operação em que o destinatário recebe a mercadoria com a respectiva nota fiscal de venda, mas, por algum motivo específico, não tem interesse em ficar com ela. Nesse caso, para a devolução, é necessário emitir uma outra nota fiscal que acobertará o trânsito da mercadoria até o seu destino.

32. Essa nota fiscal de devolução, que objetiva anular os efeitos da operação de compra, **deve estar estritamente vinculada à nota fiscal de aquisição**, contendo os mesmo dados desta, inclusive o destaque do imposto, quando for o caso.

33. Nesse sentido, consta do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do Estado de Minas Gerais o seguinte (Decreto MG nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002), em seu Anexo V, Parte 1, art. 2º (Dados Adicionais da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A) (grifou-se):

3 - Na nota fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução deverão ser indicados, ainda, no campo "Informações Complementares", o número, a data de emissão e o valor da operação do documento original.

34. De igual modo, dispunha o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos) (destacou-se):

Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências (Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e

[...].

35. Não sendo este o presente caso - por absoluta inexistência de notas fiscais de devolução estritamente vinculadas às notas fiscais de aquisição -, **mantém-se** a autuação nesta parte.

Descontos concedidos e não comprovados

36. Afirma a fiscalização que, intimada a comprovar os registros contábeis a título de **descontos concedidos**, a interessada deixou de apresentar as provas documentais de que os clientes obtiveram, de fato, esses descontos (fls. 39).

37. Entendeu a decisão recorrida que a força probante da escrituração, quanto aos fatos nela registrados, depende da comprovação por documentação hábil, nos termos do art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) (fls. 414):

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

38. Por sua vez, redargúi a Recorrente que o seu livro-razão, isoladamente, tem o condão de demonstrar, com confiabilidade, os seus dados contábeis (fls. 1.785-ND).

39. Como se sabe, todo e qualquer lançamento contábil deve estar, necessariamente, estribado em algum documento que o suporte e que a ele se vincule.

40. No caso em questão, tratando-se de descontos concedidos no pagamento de duplicatas, esses documentos seriam **as próprias duplicatas pagas**, nas quais constariam as quitações por valores menores do que os de sua emissão.

41. Não tendo sido, em nenhum momento, apresentadas essas duplicatas, **correto** o procedimento fiscal nesta parte.

42. Por fim, com relação ao contido no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, transcrito pela Recorrente (fls. 1.784 - ND), é necessário destacar que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração,

desde que, na forma do disposto no § 1º do mesmo artigo, estes fatos, “estejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”, o que – como se viu - **não é o presente caso**.

Demais exigências

43. Ressalvados os casos especiais, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Taxa de juros Selic

44. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

45. Relativamente à questão da **incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

[...].

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Multa de ofício supostamente confiscatória

46. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Processo nº 10680.012860/2008-01
Acórdão n.º **1803-001.481**

S1-TE03
Fl. 1.816

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir de tributação as parcelas relativas a “prestações de serviços não comprovadas” e a “bonificações concedidas em mercadorias, não dedutíveis” (itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal, de fls. 24 a 44).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes